



Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 39

Teresina (PI), Fevereiro de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.630, de 28.2.2018 – Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para 30 de abril de 2018. (Publicação no DOU 1º.3.2018)

Medida Provisória nº 820, de 15.2.2018 – Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. (Publicação no DOU 16.2.2018)

Medida Provisória nº 821, de 26.2.2018 – Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública. (Publicação no DOU 27.2.2018)

Decreto nº 9.276, de 2.2.2018 – Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2018 e dá outras providências. (Publicação no DOU 2.2.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.277, de 5.2.2018 – Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. (Publicação no DOU 6.2.2018)

Decreto nº 9.278, de 5.2.2018 – Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.. (Publicação no DOU 6.2.2018)

Decreto nº 9.280, de 6.2.2018 – Altera o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, que regulamenta a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, quanto à aquisição de passagens aéreas. (Publicação no DOU 7.2.2018)

Decreto nº 9.287, de 15.2.2018 – Dispõe sobre a

utilização de veículos oficiais pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 16.2.2018)

Decreto nº 9.288, de 16.2.2018 – Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. (Publicação no DOU 16.2.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.291, de 21.2.2018 – Dispõe sobre a sistemática de cálculo e atualização do Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, de que trata o art. 1º-D da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. (Publicação no DOU 22.2.2018)

Decreto nº 9.293, de 26.2.2018 – Concede indenização a família de pessoa desaparecida ou morta em razão de participação ou acusação de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. (Publicação no DOU 27.2.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Decreto nº 17.618, de 08.02.2018 – Declara situação anormal, caracterizada de emergencial, no âmbito do Rodoanel, que se situa no entroncamento BR-316 e BR-343, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 28](#), de 08.02.2018)

Decreto nº 17.619, de 08.02.2018 – Declara ponto facultativo nas datas que especifica, no ano de 2018, nas repartições públicas do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 28](#), de 08.02.2018)

Decreto nº 17.631, de 21.02.2018 – Altera o Decreto nº 16.933, de 16 de dezembro de 2016, que "institui a Universidade Aberta do Piauí – UAPI, programa de ensino voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação à distância com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta no Estado do Piauí, por meio de estratégias de inovação tecnológica e dá outras providências". (Publicação no [DOE nº 34](#), de 21.02.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Relatório de Gestão Fiscal – Balanço Orçamentário – Retificado – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Dezembro 2017/Bimestre Novembro-Dezembro (Publicação no [DOE nº 24](#), de 02.02.2018)

Edital do Concurso de Promoção nº 01/2018, de 01.12.2017 – “O presente Edital estabelece regras do concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado, da classe ocupada para a imediatamente superior, por meio dos critérios de antiguidade e merecimento”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 25](#), de 05.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 038/2018, de 01.02.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XXIV/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 08/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares destinadas a atender as necessidades da SESAPI no tocante ao cumprimento de demandas judiciais, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 24](#), de 02.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 042/2018, de 31.01.2018 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Maternidade Evangelina Rosa - MDER, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, objetivando registro de preços para Aquisição De Material Médico Hospitalar/Cirúrgico (equipamentos médico/insumos hospitalares) e Medicamentos, para atender a necessidades assistência da Maternidade Evangelina Rosa – MDER.”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 28](#), de 08.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 046/2018, de 08.02.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº XX/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 26/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado de Assistência Farmacêutica - CEAF ELENCO ESTADUAL, destinados a atender as necessidades dos pacientes diabéticos assistidos pela Farmácia de Medicamentos Especializados em todo o Piauí, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 29](#), de 09.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 051/2018, de 07.02.2018 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, especificamente nos limites necessários

à realização de procedimento licitatório, objetivando aquisição de veículos automotores (15 (quinze) unidades veículo tipo passeio hatch e 14 (quatorze) unidades veículo utilitário tipo camioneta cabine dupla), para atender a demanda da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, conforme especificações constantes no Termo de Referência”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 30](#), de 15.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 058/2018, de 09.02.2018 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, objetivando contratação de empresa de consultoria técnica para os serviços especializados no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário, para atender a demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, conforme especificações constantes no Termo de Referência”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 32](#), de 19.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 052/2018, de 23.02.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços nº 001/2017, relativa ao Pregão Eletrônico nº 009/2017 - SSP/PI, que tem como objeto Registro de Preços de solução de vídeo monitoramento urbano nas cidades de José de Freitas, Castelo do Piauí, Oeiras, São João do Piauí e para futura ampliação dos sistemas que compõem a rede de monitoramento da SSP/PI na capital e no interior do Estado do Piauí, com o objetivo de atender as necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 37](#), de 26.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 053/2018, de 23.02.2018 – “Incorporar a Ata de Registro de Preços, relativa ao Pregão Eletrônico nº 022/2017 - SEDUC/PI, que tem como objeto Registro de Preços para prestação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com o objetivo de atender as necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 37](#), de 26.02.2018).

Portaria GAB/SEADPREV nº 058/2018, de 22.02.2018 – “Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade registro de preço, objetivando a aquisição de implementos agrícolas, para atender a demanda da Secretaria do Desenvolvimento Rural - SDR, conforme especificações constantes no Termo de Referência”. (art. 1º) (Publicação no [DOE nº 38](#), de

27.02.2018).

Provimento CGDPE nº 01/2018, de 01.02.2018 – Fixa diretrizes para a comissão especial de avaliação de desempenho nos procedimentos de avaliação de desempenho do Defensor Público em estágio probatório. (Publicação no [DOE nº 24](#), de 02.02.2018).

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 30/2018 (APROVADO EM 08/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 6.201/2012. DECRETO ESTADUAL Nº 14.974/2012. ENQUADRAMENTO NO GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL AUXILIAR, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE III, PADRÃO E. ERRO NO CONTRACHEQUE. SERVIDORA QUE PERCEBE INDEVIDAMENTE VENCIMENTO MAIOR DEVIDO AOS OCUPANTES DO GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE III, PADRÃO E. NECESSIDADE DE CORREÇÃO FUNCIONAL. EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PELA SERVIDORA EM PROCESSO EM QUE SEJAM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL PELO EQUÍVOCO VERIFICADO NO CONTRACHEQUE.

PARECER PGE/CJ Nº 76/2018 (APROVADO EM 08/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). LEI Nº 9.503/1997. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR VIATURA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. INCOMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN). COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (DNIT). NÃO INCIDÊNCIA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS DA COMPENSAÇÃO E CONFUSÃO. CREDOR E DEVEDOR DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DE TRÂNSITO COMO SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO TRIBUTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE O ESTADO SEJA COBRADO POR MULTAS DE TRÂNSITO AUTUADAS POR OUTROS

ENTES FEDERATIVOS COMPETENTES. AUTUAÇÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXCEPCIONAIS DOS ARTS. 29, VII, E 116, DO CTB, PELO ESTADO, PARA AFASTAR A AUTUAÇÃO. EM CASO DE NÃO AFASTAMENTO DA AUTUAÇÃO E REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PELO ESTADO, DEVE SER INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAL CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO AGENTE PÚBLICO, ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, VERIFICANDO-SE A NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, POR VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.

PARECER PGE/CJ Nº 77/2018 (APROVADO EM 19/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. PEDIDO DE REANÁLISE DA MATÉRIA. PARECER PGE/CJ Nº 18/2018 (CS-SEADPREV), ACOSTADO AOS PRESENTES AUTOS. SERVIDORES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 6.810/2016 E LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2017. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2003 AO CONSELHO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA NO PARECER PGE/CJ Nº 18/2018 (CS-SEADPREV), COM EXCEÇÃO DO PONTO RELATIVO AO LIMITE MENSAL MÁXIMO DA PARTE DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DO INCREMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE ARRECADADO (GIA), ANTERIORMENTE ENTENDIDO COMO DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), MAS QUE PASSOU A SER DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), A PARTIR DE JANEIRO/2018, POR FORÇA DA APLICAÇÃO DO FATOR MULTIPLICADOR PREVISTO NO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2017. O LIMITE MENSAL MÁXIMO DA PARTE DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA EM FUNÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS (GIA METAS) PERMANECE EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), DESDE MAIO/2010, UMA VEZ QUE O ART. 1º, II, "B", DA LEI Nº 5.543/2006, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 5.824/2008, CONTINUA COM A SUA REDAÇÃO INCÓLUME, NÃO TENDO HAVIDO A SUA REVOGAÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, IMPLÍCITA OU EXPLÍCITA, PELA LEI Nº 6.810/2016 OU LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2017. REFORMA PARCIAL DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA FIRMADA NO PARECER PGE/CJ Nº 77/2018 (CS-SEADPREV), NA FORMA E EXTENSÃO ESPECIFICADAS NESTE OPINATIVO JURÍDICO.

PARECER PGE/CJ Nº 78/2018 (APROVADO EM 19/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS EM RAZÃO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEADPREV Nº 02/2017. OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS SÃO EXCEPCIONAIS, DEVENDO SER LIMITADOS, O QUANTO POSSÍVEL E RAZOÁVEL, PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR, EM QUALQUER HIPÓTESE, OS DESCONTOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OU ASSOCIATIVA, DEFINIDA EM ASSEMBLEIA GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRETENSÃO DO SINDICATO DE REAJUSTAR O VALOR DA MENSALIDADE, CONFORME DECIDIDO EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE ATENDIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 79/2018 (APROVADO EM 27/02/2018)

PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR VINCULADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E ANALISTA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS QUE INDICAM A INCIDÊNCIA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGO QUE TEM NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 230/2017, QUE PROMOVEU A ABROGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2008. CARGO PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO. EXIGÊNCIA DE CONJUGAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM MAIOR ESPECIALIZAÇÃO E AUTONOMIA FUNCIONAL, COM ABRANGÊNCIA DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS E HABILITAÇÕES TÉCNICO-CIENTÍFICAS. PARECER PELA NATUREZA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO CARGO DE ANALISTA JUDICIAL, ÁREA JUDICIÁRIA, DA CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER PGE/CJ Nº 130/2018 (APROVADO EM 07/02/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. EMERGIPI. EMPREGADOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO AO RGPS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, SEM A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DE DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO AO ATINGIR O LIMITE DE 70 ANOS DE IDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E ATUAL DO TST. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 40, §1º, II, DA CF/88 A EMPREGADOS PÚBLICOS. DOUTRINA. INCIDÊNCIA DO ART. 18, §2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. PARECER

FAVORÁVEL.

PARECER PGE/CJ Nº 131/2018 (APROVADO EM 15/02/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO QUE DETERMINOU A SUPRESSÃO DE VANTAGEM DO CONTRACHEQUE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO. DECISÃO DO RELATOR HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DO TJ-PI. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA APRESENTAR PEÇAS EXIGIDAS PARA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO PRECATÓRIO. PROTOCOLO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOLICITANDO O PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL, SEM OBEDECER À ORDEM CRONOLÓGICA. AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PARECER PELO INDEFERIMENTO. QUESTÃO SOBRE A REIMPLANTAÇÃO DA VANTAGEM SUPRIMIDA NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JUDICIAL. ART. 19, VI, RIPGE.

PARECER PGE/CJ Nº 163/2018 (APROVADO EM 15/02/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER/PI. CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR 6.846/2016. TRANSFORMAÇÃO DAS PARCELAS DENOMINADAS URP (CÓDIGO 495) E “VANTAGEM EXTRA” (CÓDIGO 182 OU 164) EM VPNI – VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. PARCELAS QUE TEM FUNDAMENTO LEGAL E ORIGEM DISTINTA. RECOMENDAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE PARCELAS AUTÔNOMAS.

PARECER PGE/CJ Nº 174/2018 (APROVADO EM 20/02/2018)

PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FALECIMENTO EM 06.01.2007. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO FORMULADO POR COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DA UNIÃO EM JUÍZO. CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO PARA FILHA MENOR DE 21 ANOS. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. HABILITAÇÃO TARDIA. EFEITOS.

1. Pedido protocolado no IAPEP, no ano de 2007. Tramitação suspensa até a superveniente criação da Fundação Piauí Previdência. Questão preliminar: da competência para prestar a consultoria jurídica no caso concreto. Artigo 6º, §2º, da Lei nº 6.910/2016. Competência da Procuradoria Geral do Estado.

2. Mérito. Inclusão de dependente. Dependência à luz do direito previdenciário. Arts. 40, §7º, II, da CF/88, 6º da Lei Complementar nº 40/2004, 16, I, da Lei nº

8.213/1991, e 123, I, “c”, e 205 da Lei Complementar nº 13/1994. Reconhecimento da união estável em juízo. Inscrição post mortem da companheira no rol de dependentes do segurado. Possibilidade. Segundo precedente do STF, cabe à Administração reconhecer os efeitos da declaração judicial da união estável na seara administrativa.

3. Rateio da pensão. Cálculo na forma artigo 124, § 2º, da LC nº 13/1994. Reserva de cota em processo apenso. Orientação para apurar o débito retroativo à data do óbito (art. 121 do Estatuto).

PARECER PGE/CJ Nº 181/2018 (APROVADO EM 20/02/2018)

PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

ADMINISTRATIVO. ADAPI. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. CARÁTER PROTER LABOREM. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO NO CASO DE SERVIDOR QUE NÃO SE ENCONTRA EFETIVAMENTE EXERCENDO AS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO, MEDIANTE PRÉVIA APURAÇÃO, COM GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE COMPETENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, PARA APURAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL FALHA DE CARÁTER FUNCIONAL.

NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DA MULTA FICADA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA NOS DISSÍDIOS COLETIVOS DE GREVE AJUIZADOS PELA ADAPI EM DESFAVOR DAS ENTIDADES DE CLASSE QUE REPRESENTAM OS SERVIDORES.

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 125/2018 (APROVADO)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA: CONCESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO PIAUÍ. CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA PARA A CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO E FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO À CONCESSÃO PARA QUE A NOVA EMPRESA ADMINISTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO BEM IMÓVEL CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA EXIGÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO NO EDITAL DA LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM FORMA CONSORCIADA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 20, DA LEI Nº 8.987/1995, RESPEITADOS OS LIMITES NORMATIVOS DO TEXTO LEGAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO NO INTERESSE DA CONCESSÃO, CONSIDERANDO QUE A INICIATIVA É DA

PRÓPRIA CONTRATADA E NÃO UMA EXIGÊNCIA DO PODER CONCEDENTE. NECESSIDADE DE QUE A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO NÃO ALTERE SUBSTANCIALMENTE OS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO CURSO DO PROCESSO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO AO RESULTADO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO TENHA COMO ÚNICA SÓCIA A EMPRESA BRAZIL FRUIT, POR TER SIDO A ÚNICA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE QUE AS CONDIÇÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO E POSTERIOR FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO SEJAM OBJETO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA DA PGE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, CONSIDERANDO QUE A PRESENTE CONSULTA NÃO POSSUI O NÍVEL DE DETALHAMENTO SUFICIENTE PARA SER REALIZAR TAL AVALIAÇÃO.

I-RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Superintendência de Parcerias e Concessões da SEADPREV acerca da juridicidade de pedido formulado pela empresa BRAZIL FRUIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A (Brazil Fruit), detentora da concessão administrativa de uso do bem imóvel público onde está estabelecido um entreposto comercial (antiga CEASA/CEAPI).

O pedido da concessionária tem como objeto a consulta sobre a “possibilidade de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico - SPE para a gestão da Nova Central de Abastecimento do Estado do Piauí”. De acordo com o pedido da concessionária, a providência requerida justifica-se ante a “necessidade de racionalização de atividades, otimização de custos e, também, visando a adoção de boas práticas de governança corporativa” (fl. 02).

À fl. 04 dos autos há um despacho da assessoria jurídica da Superintendência da SEADPREV descrevendo sucintamente o que é uma Sociedade de Propósito Específico e afirmando que a alteração contratual – para constituição de uma SPE – fortaleceria a execução do objeto da concessão ao desvincular o patrimônio dos acionistas da atual concessionária em relação ao patrimônio da Sociedade de Propósito Específico a ser constituída, razão pela qual seria plausível a mudança pretendida no contrato firmado.

O processo foi encaminhado à PGE mediante o Ofício SUPARC nº 099/2017, no qual foi solicitado pronunciamento sobre o pedido da adjudicatária da concorrência nº 01/2017 (BRAZIL FRUIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A).

Em análise preliminar, foi recomendada a realização de diligência através do despacho PGE/LGRG nº 28/2017, para que (i) os autos fossem instruídos na forma prevista na Lei Estadual nº 6.782/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado do Piauí, sendo incorporados ao processo dados suficientes à análise da questão formulada à PGE sob a ótica do direito aplicável - Leis

nº 8.666/1993, 8.987/1995, edital da licitação e contrato de concessão e **(ii)** para que fosse certificado nos autos a reconsideração ou reforma da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2017.0001.004221-3.

Em cumprimento às diligências solicitadas, o processo foi despachado pelo Procurador Geral Adjunto do Estado, certificando que foi proferida decisão no MS 2017.0001.009807-3 suspendendo os efeitos da decisão do MS 2017.0001.004221-3, de modo que foi atendida a segunda recomendação do Despacho PGE/LGRG nº 28/2017. De outro lado, em relação à primeira recomendação, foram juntados ao processo o edital e o contrato firmado com a concessionária (fls. 31/91).

O processo foi devolvido para a finalização da consulta formulada.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Sobre as sociedades de propósito específico e suas funções nos contratos de concessão

Sociedades de Propósito Específico (SPE's) são pessoas jurídicas criadas para determinada finalidade, geralmente limitadas a um tempo específico de duração relacionado ao fim para o qual foi instituída. Neste sentido,

A sociedade de propósito específico ou "SPE" não constitui um novo tipo societário além daqueles já previstos na legislação brasileira. A SPE pode ser uma sociedade simples, em nome coletivo, comandita simples, limitada, sociedade anônima ou comandita por ações. O que a faz ser diferente é o seu objeto social voltado para uma atividade específica. Ela é denominada de SPE por segregar recursos específicos de seus sócios, sendo certo que ela não será utilizada para celebrar qualquer outro negócio jurídico que não seja aquele para qual foi criada. (VAZQUEZ, Juan Luiz Souza. **A sociedade de propósito específico na parceria público-privada: uma análise de direito societário**. Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2009, p. 19)

A constituição de SPE's em contratos de longo prazo, como nos casos das concessões, cumpre relevantes funções relacionadas a finalidades específicas definidas segundo o tipo de objeto que se pretende executar.

Através da sociedade específica promove-se a segregação estrutural (jurídica) dos patrimônios da concessão e do seu controlador. Tal segregação favorece a transparência no contrato de concessão, pois facilita a fiscalização do Poder Concedente no tocante à movimentação financeira e patrimonial da concessão e, por conseguinte, à equitativa alocação dos benefícios produzidos pela concessão aos diversos envolvidos no projeto: concessionária, usuários dos bens e serviços concedidos e a própria Administração concedente.

Segundo o estudo realizado por Juan Vazquez, Neste contexto, a SPE proporciona uma maior transparência em relação aos recursos que transitam por seu caixa, já que não haverá possibilidade confusão entre o fluxo de capital da controladora ou de seus

sócios e o da SPE criada para uma atividade específica. A técnica viabiliza a separação de ativos da sociedade controladora daqueles pertencentes à SPE, em razão do negócio explorado. Assim, é perfeitamente possível identificar quais foram os recursos que ingressaram na SPE, bem como onde foram alocados na realização daquele objeto específico.

(...)

Na PPP [em sentido estrito, segundo a Lei nº 11.079/2004], por exemplo, seria extremamente difícil para o parceiro público fiscalizar o parceiro privado se não houvesse a determinação de criação de uma SPE. O mesmo se diga em relação à concessão de serviços públicos [comuns, segundo a Lei nº 8.987/1995]. Por conta disso, a administração pública insere nos editais de licitação a obrigatoriedade do vencedor do certame criar uma SPE, que geralmente é constituída após o resultado da licitação.

Em se tratando de uma concessão de serviço público, a constituição de uma SPE irá facilitar a solução de controvérsias específicas, como a relativa ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à fiscalização executada pela administração pública, sendo possível identificar o fluxo de caixa daquela sociedade de propósito específico, confrontando entradas e saídas de capital, o que seria inviável em uma sociedade que desenvolvesse outras atividades além da exploração daquele serviço público, diante da inexistência de isolamento do fluxo de capitais. (VAZQUEZ, Juan Luiz Souza. **A sociedade de propósito específico na parceria público-privada: uma análise de direito societário**. Rio de Janeiro. Universidade Candido Mendes, Mestrado em Direito, 2009, p. 19-21)

Entre as funções desempenhadas pelas Sociedades de Propósito Específico nos contratos de concessão, **no interesse do serviço**, podem ser citadas como relevantes as relacionadas à estruturação do financiamento dos investimentos a serem realizadas no contrato (*project finance*).

Nesse sentido, de acordo com José Virgílio Lopes Enei, Embora toda SPE titular de uma PPP requeira em maior ou menor medida capital próprio de seus acionistas, pelas razões já mencionadas a maior parte dos recursos necessários à implantação do projeto advirá, como regra geral, de contratos de empréstimo, vale dizer, financiamento em sentido estrito, externo aos acionistas, também chamado de mútuo escopo.

(...)

Em comum, essas operações de empréstimo ou emissão de títulos de dívida por SPEs titulares de concessões comuns ou PPPs compartilham a lógica do *project finance* – financiamento de projetos.

Como já tivemos a oportunidade de consignar, do ponto de vista econômico, o "financiamento de projetos é uma técnica de colaboração financeira por meio da qual, de um lado, o empreendedor pode captar recursos para viabilizar um projeto sem expor o seu patrimônio total e balanço, ou expondo-os em menor grau, ao endividamento oriundo do

financiamento, e, de outro lado, o financiador externo pode conceder um empréstimo vinculado à exploração de um certo projeto, satisfazendo-se essencialmente com a capacidade de geração de receitas, e ativos alocados ao projeto, como fontes primárias de pagamentos”.

De outro lado, sob uma perspectiva mais jurídica, trata-se de “uma rede de contratos coligados que, alocando riscos às diversas partes envolvidas, visa a permitir que o empresário-patrocinador, ou sociedade por ele constituída, capte recursos para o desenvolvimento e exploração de um empreendimento segregado, oferecendo como garantia aos credores, de forma exclusiva ou preponderante, as receitas e bens do próprio empreendimento financiado”. (ENEI, José Virgílio Lopes. **Financiamento das Parcerias Público-Privadas – experiências e lições nos primeiros dez anos de vigência da Lei nº 11.079/2004**. In *Parcerias Público-Privadas – teoria geral e aplicação nos setores de infraestrutura*. Augusto Nevez Dal Pozzo *et al* (org.). Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 111-125)

Deste modo, pode-se afirmar com José Virgílio Lopes Enei que, de fato, “a PPP [e outros tipos de concessão] nada mais é [são] que a aplicação das técnicas e filosofia do financiamento de projetos à interação do setor público com o setor privado no âmbito de projetos de infraestrutura”, razão pela qual a PPP na Inglaterra é conhecida como um tipo de contrato que engloba o financiamento de projeto – as *Private Finance Initiatives (PFIs)*.

A segregação estrutural (jurídica) viabilizada pela Sociedade de Propósito Específico cumpre a função de melhorar a segurança jurídica do financiamento do projeto subjacente à concessão, realizado por terceiros, tornando o projeto economicamente atrativo aos potenciais financiadores externos. A existência da SPE permite que o **patrimônio (bens e resultados financeiros)** da concessão não se confunda com o patrimônio do vencedor da licitação que passa a ser o controlador do objeto concedido.

A relevância da constituição de uma SPE para o financiamento do projeto subjacente ao contrato de concessão pode ser compreendida a partir das observações de Maurício Portugal Ribeiro. Seguindo as considerações de Virgílio Enei, Ribeiro observa que a maior parte do capital utilizado para realizar os investimentos em concessões advém de terceiros, razão pela qual deduz-se que o aumento da segurança jurídica do empreendimento por meio da segregação estrutural do patrimônio (fluxo financeiro e bens) vinculado à operação do contrato de concessão é elemento essencial para tornar o projeto e o financiamento viáveis sob o ponto de vista jurídico e econômico.

De acordo com Ribeiro,

Os projetos de concessão comum e PPP são geralmente financiados por meio de aportes, ordinariamente sob a forma de participação acionária, dos investidores vencedores da licitação na SPE (*capital próprio*), e por

meio de recursos de terceiros, obtidos, em regra, sob a forma de dívida (*capital de terceiros*), ou no mercado bancário comercial, e/ou agências de desenvolvimento, e/ou no mercado de capitais, por meio, por exemplo, da emissão de títulos, no mercado internacional ou local, como as debêntures, ou securitização de receitas futuras, por exemplo, como a montagem de FIDCs.

A composição do montante de capital próprio e de terceiros para viabilizar o investimento no projeto de concessão comum ou PPP é variável. Em regra, os controladores da SPE vão buscar utilizar a menor quantidade possível de capital próprio.

A proporção de capital próprio requerida para implantar o projeto é geralmente definida pelos financiadores, que avaliam o risco do projeto – que é função de diversos riscos associados à sua implantação e operação, como, por exemplo, os riscos de construção/implantação, o risco de demanda e do comprador dos bens e serviços produzidos pelo projeto (ou seja, da sua fonte de receitas), o risco de operação adequada do projeto, **o risco de crédito dos investidores do projeto** – e, por meio dessa análise, definem o montante de capital próprio que creem seja indispensável para sinalizar o comprometimento dos investidores com o projeto, a dar segurança aos financiadores.

Na prática brasileira, pode-se afirmar que a composição dos recursos financeiros para viabilizar os investimentos de uma concessão comum ou PPP para a prestação do serviço público costuma ficar entre 10% e 30% de capital próprio e 70% e 90% de capital de terceiros (que são os financiadores). Em regra, quanto maior o risco do projeto, mais os financiadores exigirão comprometimento dos controladores por meio de aumento da sua contribuição financeira para viabilização do projeto. (RIBEIRO, Maurício Portugal.

Concessões e PPPs – melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 136-137)

Outra função desempenhada pelas Sociedades de Propósito Específico nas concessões é possibilitar que empreendedores independentes que participam da licitação em forma de consórcio estabeleçam um vínculo jurídico estável para a execução do contrato firmado com o Poder Público, reduzindo custos associados ao risco do cumprimento do contrato. Dito de outra forma, as Sociedades de Propósito Específico possibilitam a estabilização subjetiva do polo vencedor da licitação originalmente formado por um consórcio, produzindo benefícios econômicos em termos de redução de custos de transação.

Apesar da existência de inúmeros benefícios, como os acima citados, a exigência para a constituição de uma SPE em contratos de concessão não pode ser considerada fruto da discricionariedade pura do administrador ou uma dedução obrigatória de raciocínios econômicos. Isto decorre do fato de que a criação de uma estrutura jurídica específica implica na assunção de custos pelo concessionário, principalmente custos associados à administração da nova pessoa

jurídica.

Além disso é preciso considerar, no caso específico de licitantes vinculados por consórcio, que, segundo a Constituição Federal, art. 5º, II, ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, salvo em decorrência de lei. Dito de outro modo, somente em decorrência de uma regra editalícia adotada com fundamento em lei formal, aos licitantes consorciados pode ser exigida a constituição de uma pessoa jurídica específica – uma SPE – para administrar uma concessão.

A Lei nº 11.079/2004, que trata das concessões dos tipos administrativa e patrocinada, estabelece no art. 9º de modo cogente que, antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, fato que deve ser considerado desde o processo licitatório pelos licitantes:

Art. 9º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

De outro lado, a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre as concessões comuns, a constituição de Sociedades de Propósito Específico pode vir a ser exigida pelo Poder Concedente nos casos de participação de empresas em consórcio. Assim, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.987/1995, é facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, **no interesse do serviço** a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

b) Sobre a consulta no caso da Central de Abastecimento do Piauí

O contrato de concessão firmado com a empresa Brazil Fruit estabelece, entre os seus fundamentos legais, o da Lei nº 8.987/1995, aplicada também em função da lei autorizativa da concessão de uso de bem imóvel do Estado do Piauí, objeto do Contrato nº 02/2017.

Sobre a formalização de SPEs, a Lei nº 8.987/1995 dispõe no art. 20 que

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

A regra contida no dispositivo acima é bastante clara ao definir que a constituição de SPE por exigência do poder concedente em contratos de concessão depende (i) de previsão no edital, que (ii) a constituição seja no interesse do serviço a ser concedido e, por fim, (iii) que tal situação ocorra nos casos de participação na licitação sob a forma de consórcio.

A primeira vista, portanto, não seria juridicamente viável a formalização de uma SPE no caso concreto, considerando que foi vedada no edital a participação na licitação sob a forma de consórcio e não houve previsão no edital da licitação da exigência de constituição de SPE pela vencedora do processo. No tocante à existência de interesse do serviço concedido, trata-se

de ponto sobre o qual cabe argumentação contra ou a favor à viabilidade de constituição da SPE, em virtude da baixa densidade normativa do termo utilizado na regra do art. 20 acima citado.

Apesar da primeira impressão que se tem do texto legal, sob a perspectiva literal do mesmo, cumpre interpretá-lo de forma sistêmica e teleológica, sem que, de outro ângulo, seja ignorado o limite imposto pelo sentido das palavras contidas na própria regra.

Indaga-se inicialmente: qual o sentido jurídico de se exigir previamente no edital a exigência de constituição da SPE? A resposta a esta questão foi exposta nas considerações sobre o tema realizadas no **tópico a**, da fundamentação deste parecer.

A constituição de uma pessoa jurídica é um custo imposto ao licitante vencedor. Mesmo que a formalização da nova empresa, com finalidade específica, possa vir a produzir benefícios de ordem econômica, racionalizando custos e melhorando as condições de financiamento do projeto subjacente à concessão, não é certo que isso ocorra em todos os casos, como regra.

Existem várias razões para isso. Uma delas é que a SPE a ser constituída pode assumir diversas formas societárias, cada uma com um custo de governança próprio, o qual pode ser benéfico ou não segundo a escala do objeto da concessão licitado. Então, por ser uma exigência que onera o licitante, o correto é que, em regra, a exigência venha com o conteúdo delimitado já no edital da licitação.

Por outro lado, no caso de participação em consórcio, a exigência da constituição de uma SPE deve ser antecipada no edital porque os consorciados só podem ser obrigados a se associarem numa nova pessoa jurídica em virtude de lei. No caso específico, de lei regulamentada no próprio edital da licitação.

Desse modo, vê-se que o sentido jurídico da regra imposta à Administração de inserir no edital da licitação a previsão do dever de constituição de uma SPE pelo licitante vencedor consiste no fato de que não pode o poder concedente impor ao vencedor da licitação uma decisão surpresa com potencial de afetar o equilíbrio econômico-financeiro da proposta e violar a regra da liberdade constitucional de associação, nas hipóteses de participação sob a forma de consórcio.

Todavia, **a normatividade da regra é mitigada no caso concreto porque é o próprio licitante vencedor que demonstra ao poder concedente o interesse de constituir uma SPE**. Não se trata, assim, de uma imposição da administração, mas de um interesse do próprio contratado.

No entanto, cumpre avaliar também se tal ato é juridicamente viável considerando-se se há interesse do serviço concedido e o fato de não ter havido a participação em consórcio em virtude de vedação contida no próprio edital da licitação.

A exigência de constituição de SPE em caso de participação do polo vencedor da licitação em forma consorciada tem fundamentos econômico e jurídico.

Este fundamento trata da necessidade de se estabelecer em lei/regra um dever de associação aos licitantes. Já o primeiro fundamento está relacionado à melhoria da segurança jurídica no interesse do serviço, com o escopo de diminuir custos associados ao financiamento do projeto por terceiros ao se promover, com a formalização da SPE, a estabilização subjetiva do polo vencedor da licitação originalmente formado por um consórcio.

Nenhum dos fundamentos serve ao caso concreto, pois aqui não deve haver a associação de pessoas jurídicas independentes e consorciadas para a formação da SPE, pois não houve consórcio na licitação. Assim, o raciocínio jurídico deve ser direcionado a outra perspectiva, para avaliar até que ponto a constituição da SPE no caso dos autos atuará para melhorar o serviço concedido sem que se altere a substância jurídica dos atos já praticados durante a licitação e após a formalização do contrato.

No tocante à inalterabilidade dos atos administrativos já praticados no processo contratual, a principal questão é estabelecer um limite para que a constituição da SPE no caso dos autos não sirva de pretexto para mudar ilicitamente o resultado da licitação, o que seria possível mediante a inclusão de sócios na SPE estranhos ao processo. Assim, **se o poder concedente deferir o pedido, no caso de demonstrado o interesse público em nome do objeto da concessão, a constituição da SPE deve ser levada a cabo sob a forma de pessoa jurídica na qual a Brazil Fruit seja a única proprietária de todo o capital social.** Tal exigência tornaria indiferente a participação ou não de licitantes em consórcio e poderia atuar em favor do interesse do serviço concedido ao melhorar as condições de governança da concessão.

Em consonância com a opinião de Maurício Portugal Ribeiro, pode-se afirmar que a existência do interesse do serviço é plausível, eis que a constituição de uma SPE, com a segregação estrutural (jurídica) do patrimônio da Brazilfruit e da nova empresa, promoverá maior transparência na execução do contrato de concessão:

Por todas essas razões – e particularmente para reduzir os custos financeiros de implantação do projeto, de maneira a reduzir os custos do serviço para o Poder Público e para os usuários – é interesse da Administração Pública tornar o projeto atrativo para os financiadores, de maneira a viabilizar: (a) a maior alavancagem financeira possível, isto é, a utilização do máximo de recursos de terceiros possível, em lugar de recursos próprios dos investidores; (b) a redução do *spread* cobrado para financiamento do projeto [por terceiros], e, para tanto, é importante proteger os financiadores de riscos que eles não conseguem gerenciar. RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPPs – melhores práticas em licitações e contratos.** São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 138)

Conclusivamente, a constituição de uma SPE, desde que respeitados os limites normativos considerados neste

tópico da fundamentação, melhorará as condições para que o poder concedente cumpra o dever de bem regular o serviço, assim como as condições para que o vencedor da licitação busque alternativas para financiar os investimentos previstos contratualmente com capital de terceiros, preservando a integridade dos atos administrativos praticados até o momento no processo contratual.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada pela SEADPREV, através da Superintendência de Parcerias e Concessões, conclui-se que é juridicamente viável a constituição de uma SPE pela Brazil Fruit, **desde que**

- 1) todo o capital social desta SPE tenha como única proprietária a Brazil Fruit, especialmente porque não foi prevista no edital e não houve participação de empresas em consórcio na licitação. A exigência é justificada pela necessidade de se preservar a substância dos atos administrativos praticados até o presente momento no processo contratual; e
- 2) as condições para a constituição da SPE e posterior formalização do aditivo ao contrato de concessão sejam objeto de avaliação jurídica específica da PGE, em processo administrativo próprio, considerando que a presente consulta não possui o nível de detalhamento suficiente para ser realizar tal avaliação.

3. VITÓRIAS JUDICIAIS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL - SÚMULA 430 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O marco inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato que enseja efetivo prejuízo. 2. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Súmula nº 430 do STF. 3. Opera-se a decadência se o mandado de segurança é impetrado mais de cento e vinte dias após o ato que enseja efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.010118-0 | Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto | 4ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 07/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO. AFASTAMENTO. FUNDO DO DIREITO. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO. SENTENÇA MANTINDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.A preliminar de prejudicial de mérito acerca da prescrição suscitada pelo recorrido deve ser afastada

tendo em vista tratar-se do próprio fundo do direito, ou seja, somente deve ser analisada, após verificada a situação funcional do recorrente quanto à seu direito à percepção da verba fundiária.

2. Impossível a concessão do benefício do FGTS ao apelante, pois a Polícia Militar do Estado do Piauí possui legislação especial própria e, desta forma, não possui o direito a tal benefício exclusivo dos trabalhadores celetistas.

3. Recurso conhecido e improvido. Sentença de primeira mantida “in totum”. Decisão unânime.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.010234-9 | Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho | 6ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 22/02/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POLICIAL MILITAR. COBRANÇA FGTS. REGIME PRÓPRIO DOS POLICIAIS MILITARES. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA.

1. Demanda em que Policial Militar visa ao recolhimento de valores referentes ao FGTS relativos ao período de entrada da vigência da Lei nº 8.036/90 e a data de sua aposentadoria, qual seja, 23/12/2002.

2. O Estado do Piauí desenvolveu seu próprio Estatuto a dispor sobre os direitos e prerrogativas dos policiais militares, consubstanciado inicialmente pela Lei nº 2.850/68, vigente à época da admissão do apelante na corporação militar, e, agora, pela Lei nº 3.808/81, o que justifica a inexistência do direito ao FGTS para o apelante.

3. Verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal considerando o decurso de mais de 5 (cinco) anos da data de transferência do recorrente para a reserva remunerada (aposentadoria).

4. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de mérito acolhida.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000267-0 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 22/02/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MONTEPIO MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. SUSPENSÃO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MILITAR ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O montepio, de setembro de 1983 até sua extinção, em 2004, foi gerido diretamente pelo Estado do Piauí, sendo certo que não há como este se desvincular de responder pelas contribuições anteriores a este período, já que recebeu o fundo de valores da pensão em questão no estado em que se encontrava. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Por se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública, prevalece a aplicação do disposto nos art. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê prazo prescricional

de 5 (cinco) anos. Preliminar de prescrição biennial rejeitada.

3. Prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte ao do falecimento (15/12/2003) e suspendeu-se pela apresentação de requerimento administrativo (16/10/2008), conforme jurisprudência do STJ. Tal prazo permaneceu suspenso até a negativa administrativa (02/12/2008), começando a correr pelo prazo remanescente para completar 5 anos, que é de 2 meses, tendo em vista que até 16/10/2008 (data da suspensão) já haviam se passados 4 anos e 10 meses. Tendo sido ajuizada a Ação de Cobrança em 15/12/2009, conclui-se que, nesta data, somente as parcelas referentes a dezembro de 2004 e janeiro de 2005 não estavam prescritas. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida.

4. Tendo em vista que o instituidor da pensão requerida desempenhava a atividade de Policial Militar, deve-se aplicar ao caso a legislação específica pertinente aos pensionistas dos militares, nos termos do §2º, art. 42, da Constituição Federal.

5. Conforme a Lei nº 5.378/2004, para que se opere o pagamento da pensão, o dependente do Policial Militar deve ter sua inscrição aprovada pelo Órgão da Previdência do Estado do Piauí. Desta feita, carece de respaldo jurídico o pleito autoral para pagamento das prestações mensais correspondentes ao período decorrido entre o óbito e a sua inscrição como dependente.

6. Apelação conhecida e provida.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.000557-8 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 15/02/2018)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO Nº 0024221-47.2015.818.0001- INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0024221-47.2015.818.0001- AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA, J.E. DA FAZENDA PÚBLICA/PI) JUIZ-RELATOR: DR. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA 339 DO STF). SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram a 1ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público do Estado do Piauí, à unanimidade, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Sem ônus de sucumbência”.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juizes-membros: Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto (Relator), Dr. José Vidal Freitas Filho (suplente) e Dr. João Henrique Sousa Gomes (membro).

Primeira Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público de Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2018. Dr. João Antônio Bittencourt Braga Neto Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA alegando que o valor pago em sua remuneração a título de Adicional de Tempo de Serviço – ATS-, previsto no artigo 65 da LC nº 13/94, calculado no percentual 3% por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo, está sendo feito de forma equivocada, eis que o valor nominal não foi atualizado. Em razão disso requereu o pagamento do ATS em percentual sobre sua atual remuneração, bem como o pagamento do retroativo, com correção monetária e juros legais.

Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 39), que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar que o procedimento adotado pelo Estado do Piauí atinente ao pagamento do adicional por tempo de serviço devido a autora está sendo realizado de forma incorreta, uma vez que deixou de aplicar a porcentagem de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela requerente levando em consideração a evolução do vencimento da servidora, bem como condenou o Estado do Piauí a pagar a autora o valor de R\$ 12.454,79 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a título de diferença salarial referente ao adicional por tempo de serviço devido a requerente que não foi adimplido da forma correta no período de setembro de 2010 a agosto de 2015. Além disso, determinou ao Estado do Piauí a obrigação de realizar o apostilamento administrativo nos meses futuros do direito da parte autora referente ao pagamento do adicional por tempo de serviço mediante a aplicação da porcentagem de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela requerente.

Razões do recorrente (evento nº 45) alegando, em síntese: da prescrição total da pretensão inicial; da extinção do adicional de tempo de serviço. art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 33/2003; da violação aos princípios da legalidade e da independência dos poderes (art. 2º, CF/88); da violação aos artigos 167, II E 169, § 2º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988; da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Ao final, requer que seja conhecido e provido o

presente recurso, a fim de julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões da parte recorrida (evento nº 55), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante a prescrição entendo que existe parcela atingida pela prescrição, posto que a ação foi proposta em 28/08/2015 (vinte e oito de agosto de dois mil e quinze), o que torna prescrito somente as parcelas referentes ao período anterior a 28/08/2010 (vinte e oito de agosto de dois mil e dez), o que se aplica no presente caso, uma vez que o autor pleiteia a condenação de parcelas referentes aos meses de maio de 2007 a agosto de 2015, consoante planilha anexada no evento 1.

No mérito, tenho que assiste razão ao o ESTADO DO PIAUÍ. A jurisprudência pacífica do STF é no sentido de inexistir direito à atualização permanente do regime legal de reajuste de vantagem correspondente ao cargo ou função adquirida; _ Ademais, a Lei Estadual Nº. 33/2004, que extinguiu o benefício da vantagem pessoal por tempo de serviço, garantiu aos servidores que já incorporaram a referida vantagem o pagamento da referida vantagem remuneratória, a partir da vigência daquela lei, sem nenhuma redução. Garantiu também a atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Por outro lado, através dos documentos acostados aos autos - contracheques (evento nº 01), verifico que, inexistente qualquer redução nos vencimentos da demandante, razão pela qual o pleito recursal merece prosperar.

E a Súmula nº 339 do STF, por sua vez, deixa claro que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia. A gratificação objeto deste feito a partir da vigência da referida lei está desatrelada e não mais vinculada, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação ao patrimônio financeiro da servidora, bem como suas

posterior correções e atualizações e somente sujeitando-se às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Não cabe ao judiciário revisar remuneração de servidor, mesmo que por extensão ou analogia, muito menos quando houver expressa proibição legal, como ocorre no caso. É este o sentido da Súmula 339 do STF.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso inominado interposto, a fim de julgar improcedente o pedido inicial Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CRIMINAL E DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO Nº 0020931-87.2016.818.0001 – INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0020931-87.2016.818.0001 – AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. ELIANA MÁRCIA NUNES DE CARVALHO

RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO (A): YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7.107)

EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONGELAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (SÚMULA 339 DO STF). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram a 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público do Estado do Piauí, à unanimidade, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Sem ônus de sucumbência”.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes de Direito: Dra. Eliana Márcia Nunes de Carvalho (relatora), Dra. Haydée Lima Castelo Branco (membro) e Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (membro). Presente o representante do Ministério Público, Dr. Albertino Rodrigues Ferreira.

Segunda Turma Recursal Cível, Criminal e de Direito Público, Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra sentença (evento nº 30), que julgou procedente em parte o pedido inicial para: acolher a prejudicial de prescrição das parcelas de trato sucessivo para declarar prescritas as parcelas anteriores a 07/07/2011 (sete de julho de dois mil e onze), o que permite o reconhecimento da prescrição das parcelas pleiteadas pela parte autora no tocante ao período de maio de 2004 a junho de 2011, assim como julgar extintos sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) os pedidos de condenação formulado pela parte autora referente aos meses de maio e junho de 2016 e as parcelas vencidas após a propositura da presente ação e, por fim, declarar que o procedimento adotado pelo Estado do Piauí atinente ao pagamento

do adicional por tempo de serviço devido a parte autora está sendo realizado de forma incorreta, uma vez que deixou de aplicar a porcentagem de 33% (trinta e três por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela requerente levando em consideração a evolução do vencimento da servidora, bem como condeno o Estado do Piauí a pagar a parte autora o valor R\$ 22.836,67 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) com juros e correção monetária na forma da lei, a título de diferença salarial referente ao adicional por tempo de serviço devido a requerente que não foi adimplido da forma correta no período de julho de 2011 a abril de 2016. Além disso, determinar ao Estado do Piauí a obrigação de realizar o apostilamento administrativo nos meses futuros do direito da parte autora referente ao pagamento do adicional por tempo de serviço mediante a aplicação da porcentagem de 33% (trinta e três por cento) sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela requerente.

Razões do recorrente (evento nº 33) alegando, em síntese: do resumo fático; da prescrição total da pretensão autoral; da desvinculação do ATS dos vencimentos dos servidores; da extinção do adicional de tempo de serviço (art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 33/2003); da natureza própria de VPNI; da violação aos princípios da legalidade e da independência dos poderes (art. 2º, CF/88); da violação aos artigos 167, II e 169, § 2º, da Constituição Federal de 1988; da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões da parte recorrida apresentadas (evento nº 43).

É o relatório sucinto.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quanto às preliminares arguidas adoto os fundamentos da sentença para rejeitá-las.

No mérito, tenho que assiste razão ao o ESTADO DO PIAUÍ. A jurisprudência pacífica do STF é no sentido de inexistir direito à atualização permanente do regime legal de reajuste de vantagem correspondente ao cargo ou função adquirida; _ Ademais, a Lei Estadual Nº. 33/2004, que extinguiu o benefício da vantagem pessoal por tempo de serviço, garantiu aos servidores que já incorporaram a referida vantagem o pagamento da referida vantagem

remuneratória, a partir da vigência daquela lei, sem nenhuma redução. Garantiu também a atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Por outro lado, através dos documentos acostados aos autos - contracheques, verifico que, inexistente qualquer redução nos vencimentos da demandante, razão pela qual o pleito recursal merece prosperar.

E a Súmula nº 339 do STF, por sua vez, deixa claro que

não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia. A gratificação objeto deste feito a partir da vigência da referida lei está desatrelada e não mais vinculada, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação ao patrimônio financeiro da servidora, bem como suas posteriores correções e atualizações e somente sujeitando-se às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais de que trata o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Não cabe ao judiciário revisar remuneração de servidor, mesmo que por extensão ou analogia, muito menos quando houver expressa proibição legal, como ocorre no caso. É este o sentido da Súmula 339 do STF.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso inominado interposto, e em consequência julgar improcedente o pedido inicial.

Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.

Teresina, 23 de fevereiro de 2018.

Dra. Eliana Marcia Nunes de Carvalho

Juíza Relatora

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

4.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

AGÊNCIAS REGULADORAS E FUNÇÃO NORMATIVA

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 7º, III e XV, da Lei 9.782/1999 (1). Na mesma assentada, ao apreciar pedido sucessivo veiculado relativamente à Resolução da Diretoria Colegiada 14/2012 da ANVISA, a Corte julgou improcedente a ação, em julgamento destituído de eficácia vinculante e efeitos “erga omnes”, em razão de não haver sido atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição Federal (2).

Em relação ao art. 7º, III e XV, da Lei 9.782/1999, a entidade autora pleiteava que lhe fosse conferida interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, de modo a se fixar entendimento segundo o qual “a ANVISA só poderá banir produto ou insumo no exercício de suas competências estritamente executivas de polícia, de natureza cautelar e excepcional, o que implica dizer deva o ato da Agência: (i) ser direcionado a sujeitos e situações determinadas, (ii) em situações concretas, (iii) mediante prévia justificação técnica que comprove, (iv) um risco à saúde que seja extraordinário, excepcional e urgente”.

No ponto, a Corte afirmou que o sentido do art. 7º, XV, da Lei 9.782/1999 se reveste de univocidade e, em absoluto, desafia a supremacia da Constituição, até mesmo porque não encerra atribuição alguma de

competência normativa para a proibição de produtos ou insumos em caráter geral e primário. Assim, dado que o dispositivo em questão não se encontra gravado com o distintivo traço da polissemia, mostra-se inviável lançar mão da técnica da interpretação conforme a Constituição, ante a ausência do seu pressuposto metodológico, qual seja, o caráter polissêmico do preceito impugnado.

Outrossim, a ANVISA implementa a política nacional de vigilância sanitária, cuja formulação, no entanto, não lhe compete. A competência normativa conferida à agência pelo art. 7º, III, da Lei 9.782/1999, não contempla a definição da pauta política relativamente às medidas para o controle do tabaco, condicionada a atuação do ente regulador, na matéria, à observância da agenda estabelecida pelo legislador, inclusive por expressa disposição do art. 8º, caput, § 1º, X, Lei 9.782/1999 (3). O Plenário registrou que o advento das agências reguladoras setoriais representa inegável aperfeiçoamento da arquitetura institucional do Estado de Direito contemporâneo no sentido do oferecimento de uma resposta da Administração Pública para fazer frente à complexidade das relações sociais verificadas na modernidade. A exigência de agilidade e flexibilidade cada vez maiores do Estado diante das ininterruptas demandas econômicas e sociais que lhe são direcionadas levou à emergência de estruturas administrativas relativamente autônomas e independentes — as chamadas agências — dotadas de mecanismos aptos e eficazes para a regulação de setores específicos, o que inclui a competência para editar atos qualificados como normativos. Nesse contexto, o escopo do modelo regulatório adotado no Brasil não se reduz à regulação concorrencial, não se limitando à correção das chamadas “falhas de mercado”. Pelo contrário, incorpora também instrumentos necessários para o atingimento de objetivos gerais de interesse público: regulação social, e não apenas econômica.

Especificamente em relação à ANVISA, é certo aduzir que suas funções regulatórias se destinam, em grande medida, à disciplina de atividades exercidas em caráter eminentemente privado. Não adstrita à regulação concorrencial, tampouco à regulação de serviços públicos, sobressaem, na vocação dessa agência os contornos de típico exercício do poder de polícia da Administração, no caso, a sanitária.

O poder de polícia da administração, no entanto, manifesta-se tanto pela prática de atos específicos, de efeitos concretos, quanto pela edição de atos normativos abstratos, de alcance generalizado. Não se mostra estranha ao poder geral de polícia da Administração, portanto, a competência das agências reguladoras para editar atos normativos visando à organização e à fiscalização das atividades por elas reguladas.

A função normativa das agências reguladoras, no entanto, notadamente quando atinge direitos e deveres dos administrados ligados ao Estado tão somente por

vínculo de sujeição geral, subordina-se necessariamente ao que disposto em lei. Assim, embora dotadas de considerável autonomia, a medida da competência normativa em que são investidas as agências reguladoras será aquela perfeitamente especificada nas leis pelas quais são criadas.

Entretanto, tais assertivas não implicam em reduzir a regulação setorial ao preenchimento de lacunas e muito menos à execução mecânica da lei. Dotada de inquestionável relevância e responsabilidade, a função regulatória só é dignificada pelo reconhecimento de que não é inferior nem exterior à legislação. Exerce-se, isto sim, em um espaço que se revela qualitativamente diferente, pelo seu viés técnico, ainda que conformada pela ordem constitucional e legal vigentes.

Ficou vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que acolhia o pedido formulado na inicial quanto ao art. 7º, III e XV, da Lei 9.782/1999. Asseverou que o Princípio da Legalidade constitui lastro de um Estado Democrático de Direito, não obrigando ninguém a fazer ou a deixar de fazer qualquer coisa, senão em virtude de lei. Nessa medida, a atuação das agências se daria apenas no campo executivo e específico, uma função eminentemente fiscalizadora. Outrossim, o art. 25 do ADCT afastaria a possibilidade de delegação da função normativa atribuída ao Congresso Nacional. Em relação ao pedido sucessivo veiculado pelo autor da ação direta em comento — declaração de inconstitucionalidade da Resolução da Diretoria Colegiada 14/2012 da ANVISA, em caráter autônomo, “por violação direta à Constituição da República” —, verificou-se empate na votação.

A Ministra Rosa Weber (relatora) julgou improcedente o pedido sucessivo, declarando a constitucionalidade da resolução em comento, no que foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia (Presidente).

A relatora afirmou que, ao editar a RDC 14/2012, definindo normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono no cigarro e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, a ANVISA teria atuado em conformidade com os lindes constitucionais e legais das suas prerrogativas, expresso na observância do marco legal vigente, em estrita atenção à competência normativa que lhes outorgam os artigos 7º, III e 8º, § 1º, X, da Lei 9.782/1999, agindo de modo a incrementar a proteção da saúde e o acesso ao direito à informação.

Em divergência, o Ministro Alexandre de Moraes julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, dos artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 9º e 10 da Resolução 14/2012 da ANVISA, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Isso porque, ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada 14/2012, a ANVISA teria extrapolado suas prerrogativas, atuando em afronta ao princípio da legalidade, bem como à centralização política

governamental do Congresso Nacional. Ademais, a agência teria desrespeitado o modelo das agências reguladoras no Brasil. Por outro lado, a legislação de criação da agência em comento (art. 8º da Lei 9.782/1999) não permitiu que ela proibisse qualquer espécie de produto derivado do tabaco, seja quanto à fabricação, à comercialização, à importação ou ao uso. À ANVISA é autorizado controlar e fiscalizar, porquanto, considerada a regra principal, o Congresso Nacional teria autorizado a fabricação, a comercialização, a importação e o uso do referido produto. Ademais, a própria Lei 9.294/1996 permitiria o uso de produtos fumígenos, observado o regramento nela estabelecido. (1) “Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;”

(2) “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

(3) “Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;”

[ADI 4874/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 1.2.2018. \(ADI-4874\)](#)

LEI ESTADUAL E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

O Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 1º da Lei 1.788/2007 (1) do Estado de Rondônia. O Tribunal afirmou que o art. 87 do ADCT (2) não delimita um piso, irredutível, para o pagamento dos débitos dos estados e dos municípios por meio de requisição de pequeno valor. Portanto, é lícito aos entes federados fixar o valor máximo para essa especial modalidade de pagamento, desde que se obedeça ao princípio constitucional da proporcionalidade. Salientou que no julgamento da ADI 2.868/PI (DJ de 12/11/2004) a Corte considerou constitucional lei do Estado do Piauí que fixou em cinco salários mínimos o valor máximo para pagamento por meio de requisição de pequeno valor. No caso em exame, a Lei 1.788/2007 fixa em dez salários mínimos o pagamento para essa modalidade. Como os índices de desenvolvimento humano desses dois Estados são muito próximos, reputou atendido o princípio constitucional da proporcionalidade.

Por fim, consignou não haver comprovação de desvio

de finalidade do ato de legislar.

(1) Lei 1.788/2007 do Estado de Rondônia: “Art.1º Para fins previstos no artigo 100, §3º da Constituição Federal e artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Estado de Rondônia, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo em que for requisitado judicialmente”.

(2) ADCT: “Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100”.

[ADI 4332/RO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 7.2.2017. \(ADI - 4332\)](#)

PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E RESSARCIMENTO AO SUS

É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998 (1), o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.

Com esse entendimento, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário no qual discutida a validade de débitos cobrados a título de ressarcimento ao SUS em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados a beneficiários de planos de saúde.

A Corte registrou que eventual questão envolvendo a possibilidade de fixação de tabelas de ressarcimento dentro dos limites mínimo e máximo instituídos pelo § 8º do art. 32 da Lei 9.656/1998 deveria ser resolvida no campo da análise infraconstitucional. Isso porque eventual conflito entre normas de 1º e 2º graus reflete, no máximo, ofensa reflexa à Constituição, impassível de análise na via do recurso extraordinário. Por outro lado, é certo que o ressarcimento previsto na norma em questão somente pode envolver procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS depois da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 — 4.6.1998 —, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de

medidas provisórias.

(1) Lei 9.656/1998: “Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS. § 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde – FNS. § 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. § 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. § 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I – juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II – multa de mora de dez por cento § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. § 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. § 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. § 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. § 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal”.

[RE 597064/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7.2.2018. \(RE - 597064\)](#)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS

Em conclusão de julgamento, o Plenário, considerada a perda superveniente de objeto, julgou prejudicadas reclamações em que se discutia eventual descumprimento do Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF (1) ([Informativo 727](#)).

(1) Enunciado 10 da Súmula Vinculante do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

[Rcl 14996/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7.2.2018. \(Rcl - 14996\)](#)

[Rcl 15106/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7.2.2018. \(Rcl - 15106\)](#)
[Rcl 15342/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7.2.2018. \(Rcl - 15432\)](#)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E TIPICIDADE DA CONDUTA

A Primeira Turma, por maioria, rejeitou denúncia oferecida em face de parlamentar federal pela suposta prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 (1).

O Colegiado afirmou que o tipo penal em questão não criminaliza o mero descumprimento de formalidades, antes tipifica tal descumprimento quando em aparente conjunto com a violação de princípios cardeais da administração pública. Irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente — tipicidade material — ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório. Verifica-se que a decisão administrativa adotada pelo acusado em ordem a deixar de instaurar procedimento licitatório para a contratação de determinada espécie de serviço publicitário esteve amparada por argumentos legítimos sob o enfoque da legalidade, lastreada em pareceres — técnicos e jurídicos — que atenderam aos requisitos legais, fornecendo justificativas plausíveis sobre a escolha do executante e do preço cobrado.

Nessa medida, sob a ótica da tipicidade objetiva, não há falar em indícios factíveis a justificar a instauração de processo criminal contra o acusado.

Por outro lado, inexistente prova indiciária de ter o acusado agido em conluio com os pareceristas, com vistas a fraudar o procedimento de contratação direta, ausente a prática de conduta dolosa do gestor público para fins da tipicidade subjetiva do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993.

O delito em questão exige, além do dolo genérico — representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação com descumprimento das formalidades —, a configuração do especial fim de agir, que consiste no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos na empreitada criminosa.

Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, que recebiam a denúncia.

(1) Lei 8.666/1993: “Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público”.

[Inq 3962/DF, rel. Min Rosa Weber, julgamento em 20.2.2018. \(Inq 3962\)](#)

GESTANTES E MÃES PRESAS PREVENTIVAMENTE E “HABEAS CORPUS” COLETIVO

A Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em “habeas corpus” coletivo, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade.

Determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar — sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP (1) — de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA (2) e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guarda dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe.

Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo, a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará.

A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição

de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia.

Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça — CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009 (3), sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade.

Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício.

Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347 MC/DF (DJE de 19.2.2016).

Preliminarmente, a Turma entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do “habeas corpus”. Destacou a ação coletiva como um dos únicos instrumentos capazes de garantir o acesso à justiça dos grupos mais vulneráveis socioeconomicamente. Nesse sentido, o STF tem admitido com maior amplitude a utilização da ADPF e do mandado de injunção coletivo.

O “habeas corpus”, por sua vez, se presta a salvaguardar a liberdade. Assim, se o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo determinado de pessoas, o instrumento processual para resgatá-lo é o “habeas corpus”, individual ou coletivo.

Esse remédio constitucional é notadamente maleável diante de lesões a direitos fundamentais, e existem dispositivos legais que encorajam o cabimento do “writ” na forma coletiva, como o art. 654, § 2º (4), do CPP, que preconiza a competência de juízes e tribunais para expedir ordem de “habeas corpus” de ofício. O art. 580 (5) do mesmo diploma, por sua vez, permite que a ordem concedida em determinado “writ” seja estendida para todos que se encontram na mesma situação. Além disso, a existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos não deve obstar o conhecimento desta ação, pois o rol

de legitimados não é o mesmo, mas consideravelmente mais restrito na ADPF, por exemplo. Além disso, o acesso à justiça, sobretudo de mulheres presas e pobres, diante de sua notória deficiência, não pode prescindir da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa.

Ademais, as autoridades estaduais apresentaram listas contendo nomes e demais dados das mulheres presas preventivamente, de modo que fica superada qualquer alegação no sentido de as pacientes serem indeterminadas ou indetermináveis. O fato de a ordem, se concedida, poder se estender a outras mulheres em idêntica situação não representa novidade, ao contrário, constitui uma das consequências normais do instrumento.

Fundamental, ainda, que a decisão do STF, no caso, contribua para imprimir maior isonomia às partes envolvidas, para permitir que lesões a direitos potenciais ou atuais sejam sanadas com mais celeridade e para descongestionar o acervo de processos em trâmite no país.

Essas razões, somadas ao reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, bem assim à existência de decisões dissonantes sobre o alcance da redação do art. 318, IV e V, do CPP (6), impõem o reconhecimento da competência do STF para o julgamento do “writ”, sobretudo tendo em conta a relevância constitucional da matéria.

O ministro Dias Toffoli acresceu que, nos termos da Constituição, o mandado de segurança é cabível quando não cabe o “habeas corpus”; e é admissível o mandado de segurança coletivo. Por dedução, está prevista a possibilidade do “habeas corpus” coletivo. Entretanto, conheceu em parte da impetração, apenas no tocante a atos coatores advindos do STJ, sem prejuízo de eventual concessão da ordem de ofício, se o ato coator houver se originado nos demais juízos. O ministro Edson Fachin também conheceu em parte da ação, para obstar a impetração “per saltum”.

No mérito, o Colegiado entendeu haver grave deficiência estrutural no sistema carcerário, que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças, sejam submetidas a situações degradantes, resultantes da privação de cuidados pré-natal e pós-parto e da carência de berçários e creches. A respeito, apenas o STF se revela capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir à Corte o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar ações e monitorar os resultados.

Além disso, existe a cultura do encarceramento, que se revela pela imposição exagerada de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, e que resulta em situações que ferem a dignidade de gestantes e mães, com prejuízos para as respectivas crianças.

Ressalte-se que o país não tem conseguido garantir sequer o bem-estar de gestantes e mães que não estão

inseridas no sistema prisional, ainda que o cuidado com a saúde maternal, de acordo com a ONU, seja prioritário no que concerne à promoção de desenvolvimento.

Assim, a atuação do Tribunal no sentido de coibir o descumprimento sistemático de regras constitucionais e infraconstitucionais referentes aos direitos das presas e de seus filhos é condizente com os textos normativos que integram o patrimônio mundial de salvaguarda dos indivíduos colocados sob a custódia do Estado. As crianças, notadamente, sofrem as consequências desse quadro em flagrante violação aos arts. 227 (7) e 5º, XLV (8), da CF, o que resulta em impactos ao seu bem-estar físico e psíquico e em danos ao seu desenvolvimento.

Portanto, diante desse panorama, é de se evitar a arbitrariedade judicial e a supressão de direitos, típicas de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. Nesse sentido, cabe ao STF estabelecer os parâmetros a serem observados pelos juízes quando se depararem com a possibilidade de substituir a prisão preventiva pela domiciliar.

Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que concedeu a ordem para conferir interpretação conforme à Constituição aos incisos IV, V e VI do art. 318 do CPP, de modo que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar esteja submetida à análise do caso concreto, para que se observe o melhor interesse da criança, sem revisão automática das medidas já decretadas.

(1) CPP: “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. § 4º A fiança será aplicada de

acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.”

(2) ECA: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

(3) Lei 12.106/2009: “Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. § 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente: II – planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;”

(4) CPP: “Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

(5) CPP: “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

(6) CPP: “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(7) CF: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

(8) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

[HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20.2.2018. \(HC-143641\)](#)

TRANSGÊNEROS E DIREITO A ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL

O direito à igualdade sem discriminações abrange a

identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973 (1). Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da Costa Rica. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioridade, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome, asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal. Vencidos, em parte os ministros Marco Aurélio (relator), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. O relator assentou a possibilidade de mudança de prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, condicionando-se a modificação, no caso de cidadão não submetido à cirurgia de transgenitalização, aos seguintes requisitos: a) idade mínima de 21 anos; e b) diagnóstico médico de transexualismo, presentes os critérios do art. 3º da Resolução 1.955/2010 (2), do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Considerou inconstitucional interpretação que encerre a necessidade de cirurgia para ter-se a alteração do registro quer em relação ao nome, quer no tocante ao sexo.

Os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes condicionaram a alteração no registro civil a ordem judicial e a averbação

no registro civil de nascimento, resguardado sigilo no tocante à modificação.

(1) Lei 6.015/1973: “Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público”.

(2) Resolução 1.955/2010 do CFM: “Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados: 1) Desconforto com o sexo anatômico natural; 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê ‘Ausência de outros transtornos mentais’, leia-se ‘Ausência de transtornos mentais’).”

[ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 28.2 e 1º.3.2018.](#) (ADI-4275)

CORREÇÃO MONETÁRIA E PLANOS ECONÔMICOS

O Plenário, em conclusão de julgamento no qual se discutiu o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos efeitos dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, homologou acordo firmado entre poupadores e instituições financeiras — exceto no que tange ao plano Collor I (Informativos [730](#) e [748](#)). Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados, que terão direito de recorrer a nova análise. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Terão direito à reparação todos que haviam ingressado com ações coletivas e individuais para cobrar das instituições financeiras os valores referentes às correções. No caso das ações individuais, poupadores ou herdeiros que ingressaram judicialmente dentro do prazo prescricional de 20 anos da edição de cada plano também poderão receber os valores. Igualmente poderão aderir os poupadores que, com base em ações civis públicas, requereram execução de sentença coletiva até 31.12.2016.

O Colegiado, inicialmente, considerou viável o acordo no âmbito de processo objetivo. Esclareceu haver, no bojo da ação, notável conflito intersubjetivo, que comporta solução por meio de acordo apresentado para homologação. Assim, ao homologá-lo, o STF não chancela nenhuma interpretação peculiar dada à lei. Pelo contrário, não obstante o ajuste veicule diversas teses jurídicas, a homologação não as alcança, nem as

legítima, e abrange apenas as disposições patrimoniais firmadas no âmbito de disponibilidade das partes. Portanto, a homologação apenas soluciona um incidente processual, para dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

O Tribunal assinalou, ainda, que a ausência de disposição normativa expressa no que concerne a associações privadas não afasta a viabilidade do acordo. Isso porque a existência de previsão explícita unicamente quanto aos entes públicos diz respeito ao fato de que somente podem fazer o que a lei determina, ao passo que aos entes privados é dado fazer tudo que a lei não proíbe.

Estabeleceu haver cinco pontos passíveis de exame pelo julgador quanto à viabilidade do acordo: a) se realmente houve declaração de vontade de reconhecer o pedido, de renunciar ao direito ou de ajustar mútuas concessões entre as partes; b) se a matéria comporta ato de disposição; c) se os contratantes são titulares do direito do qual dispõem total ou parcialmente; d) se são capazes de transigir; e e) se estão adequadamente representados.

Constatou que os requisitos previstos nos itens “a”, “b” e “d” estão preenchidos. Por sua vez, no que se refere ao item “c”, ante previsão no acordo que, supostamente, prolongaria, por mais dois anos, a suspensão processual à qual estão sujeitas as ações relativas aos planos econômicos, deduziu não ser correta a interpretação. A aludida cláusula prevê, apenas, que decorrido o prazo de dois anos, não será mais possível aderir ao acordo, hipótese em que ações judiciais prosseguirão em seu normal andamento. Como não foram as partes que convencionaram a suspensão dos processos, elas não teriam competência para fazer persistir ou cessar a suspensão.

A respeito do item “e”, o Colegiado afirmou que o acordo foi firmado por entidades com relevante histórico de defesa dos interesses de seus associados e com notório interesse e participação em ações coletivas relativas ao tema dos planos econômicos. Ressaltou que representatividade adequada não previne maus acordos, mas consiste em salvaguarda para proteger os interesses de natureza coletiva. A esta salvaguarda, somam-se outras de igual envergadura nos presentes autos: a) publicidade ampla a todos os atos processuais e ao acordo coletivo; b) admissão de inúmeros “amicus curiae”; e c) a complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público, com legitimidade ampla e independência funcional para tutelar direitos coletivos.

Apesar da existente controvérsia sobre a justiça do acordo, a incerteza sobre o resultado final do litígio e a existência das mencionadas salvaguardas recomendam a homologação da avença, com a possibilidade de os interessados aderirem a ela se desejarem. Além disso, a disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico e a possibilidade de solução por meio de processos coletivos estimula o STF a estabelecer parâmetros importantes para inúmeros casos análogos,

conferindo maior previsibilidade a esses litígios. No que tange aos honorários advocatícios, a despeito da racionalidade firmada no acordo, segundo a qual a efetivação dos direitos coletivos é, em regra, individualizada, evoluções na legislação processual conduzem a interpretação no sentido de ser possível e recomendável a execução coletiva mandamental. As disposições do acordo que estabelecem percentuais fixos a serem pagos a título de honorários, quando confrontadas com casos em que a verba foi fixada judicialmente em valor superior, portanto, não violam direitos dos causídicos.

Isso porque, em primeiro lugar, para os autores individuais e para os exequentes das ações coletivas transitadas em julgado, o caráter voluntário do acordo está integralmente preservado. Além disso, se a parte e seu advogado decidirem, em conjunto, aderir ao acordo, o ato é duplamente voluntário. Se, entretanto, apenas a parte aderir, cabe um acordo privado entre ela e seu advogado, ou solução por meio das regras relativas ao contrato de mandato.

No que tange aos exequentes individuais de ações coletivas ainda não transitadas em julgado, em que a adesão é obrigatória e o título executivo judicial não está plenamente formado, exige-se atenção diferenciada, porque o Ministério Público tem atuado de forma preponderante no processo coletivo. A excepcionalidade da tutela privada de interesses públicos por meio de ações coletivas decorre da ausência de incentivos financeiros para a atuação da sociedade civil.

Assim, é responsabilidade do Judiciário superar as deficiências do sistema processual coletivo. O acordo em análise representa oportunidade de firmar incentivos reais para estimular as associações a assumir papel mais ativo na atuação processual coletiva, já que elas dispõem de vantagens institucionais para agir em nome do particular lesado.

O acordo deve ser, portanto, homologado como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nos autos, sem que isso implique qualquer comprometimento do STF com as teses jurídicas nele veiculadas, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiros pessoas ou futuras decisões do Judiciário.

ADPF 165/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º.3.2018. (ADPF-165)

CAUSA DE INELEGIBILIDADE E TRÂNSITO EM JULGADO

O Plenário concluiu julgamento de recurso extraordinário em que se discutiu a possibilidade de aplicação da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da LC 64/1990 (1), com a redação dada pela LC 135/2010, à hipótese de representação eleitoral julgada procedente e transitada em julgado antes da entrada em vigor da LC 135/2010, que aumentou de 3 para 8 anos o prazo de inelegibilidade (Informativos [807](#), [879](#) e [880](#)).

O Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral, transitada em julgado, “ex vi” do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, em sua redação primitiva (2), é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, na redação dada pela Lei Complementar 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registros de candidatura em trâmite”. Não foi alcançado o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão, consoante proposta formulada pelo Ministro Ricardo Lewandowski (relator originário), no sentido de que a aplicação da novel redação do art. 1º, I, “d”, da LC 64/1990 ocorresse apenas a partir da análise dos requerimentos de registro de candidaturas às eleições de 2018. (1) Lei Complementar 64/1990: “Art. 1º. São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”. (2) Lei Complementar 64/1990: “Art. 22. (...) XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”. [RE 929670/DF, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.3.2018.](#) (RE-929670)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ACORDÃO PROFERIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Segunda Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a agravo regimental no qual se discutiu o cabimento de recurso extraordinário para impugnar decisão proferida em processo administrativo (Informativo 833).

O TST, em sede de processo administrativo disciplinar, havia determinado a cassação da aposentadoria de magistrado trabalhista, com fundamento no trânsito em julgado de sentença penal condenatória prolatada em seu desfavor.

O agravante sustentou que: a) o cabimento de recurso extraordinário independeria da natureza do procedimento adotado para a prolação da decisão

recorrida, administrativa ou judicial; e b) a limitação dada à expressão “causa” acarretaria ofensa direta à Constituição Federal.

A Turma asseverou que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a expressão “causa” referida no inciso III do art. 102 da CF só alcança processos judiciais. Por essa razão, não é cabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdão proferido por tribunal no âmbito de processo administrativo de natureza disciplinar instaurado contra magistrado. [ARE 958311/SP, rel. org. Min. Teori Zavaski, red.p/ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27.02.2018.](#) (ARE-958311)

4.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. De toda a argumentação deduzida pela parte embargante, apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto o qual aplicou o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 ao caso em exame, descabendo, assim, interpor embargos de declaração.

3. O recurso é meramente protetatório, porquanto o intuito de parte é procrastinar o feito, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(EDcl no REsp 1643856/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 09/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel.

Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, havia

consolidado o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV), tendo sido decidida a presente demanda com base nesse entendimento.

2. Em face da interposição de recurso extraordinário, o feito foi sobrestado pela Vice-presidência desta Corte Superior, a fim de aguardar o julgamento do RE 579.431/RS, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. No julgamento dessa matéria, o STF firmou entendimento em sentido diametralmente oposto ao do STJ, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

4. Em juízo de retratação, com fundamento no art. 1.030, II, do CPC/2015, fica reformado o julgado desta Corte Especial, proferido nestes autos, e o próprio julgado embargado, prolatado no âmbito da eg. Quinta Turma.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO. ART. 36 DA LEI 8.112/90.

1. Caso em que se discute se há ou não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido. Interpretação do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

2. O acórdão embargado entendeu que a Administração Pública, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, revela que tal preenchimento atende ao interesse público. Havendo o cônjuge sido removido "no interesse da Administração", exsurgiria o direito subjetivo do outro cônjuge a ser removido para acompanhar o consorte, a teor do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

3. No entender do acórdão paradigma, o direito subjetivo à remoção para o acompanhamento de cônjuge só é amparado pelo art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90 quando o cônjuge foi removido de ofício pela Administração Pública.

4. O art. 36 da Lei 8.112/90 trata de três hipóteses de remoção: de ofício, "no interesse da Administração" e mesmo que contra a vontade do servidor (inciso I); a pedido do servidor e "a critério da Administração" (inciso II) e a pedido do servidor "independentemente do interesse da Administração" (inciso III) nas estritas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c".

5. A alínea "a" do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, ao estabelecer que há direito a acompanhar cônjuge "deslocado no interesse da Administração" remete ao "interesse da Administração" segundo a expressão do

inciso I (remoção de ofício), a qual não foi repetida pelo inciso II (remoção a pedido), que se utilizou da expressão "a critério da Administração" para tratar da hipótese em que se alia a vontade da Administração Pública à do servidor postulante da remoção.

6. A hipótese de remoção prevista no inciso II do art. 36 da Lei 8.112/90 é a via ordinária para a remoção do servidor público, na qual se procura atender tanto à eficiência da Administração Pública quanto os interesses privados (incluídos os familiares) do servidor, observada a impessoalidade entre os servidores postulantes da vaga.

As hipóteses de remoção previstas nos incisos I e III são excepcionais (a do inciso I porque privilegia o interesse público em detrimento da possibilidade de o servidor escolher se manter lotado onde está ou em destino de sua preferência e a do inciso III porque abre mão de se perseguir a eficiência na Administração Pública) e devem ser interpretadas restritivamente.

7. A redação original do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 permitia a remoção para o fim de acompanhamento de cônjuge independentemente da existência de vaga, sem o estabelecimento expresse de restrições. É evidente a intenção do legislador em restringir tal possibilidade com a redação que foi dada pela Lei 9.527/97 ao atual art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

8. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1247360/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização.

2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante." 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de

remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócua na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa.

4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária.

5 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NO CPC/73. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. FAZENDA PÚBLICA CREDORA. MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS. ARTS. 647 E 685-C DO CPC/73. DESINTERESSE DA PARTE EXEQUENTE NA ADJUDICAÇÃO DO BEM E NA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. FACULDADE DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA HASTA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC/73. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1 - Manifestado o desinteresse da parte exequente na adjudicação e na alienação particular do imóvel penhorado (arts. 647, I e II e 685-C do CPC/73), poderá ela, desde logo, requerer sua alienação em hasta pública. 2 - Extrai-se do art. 685-C do CPC/73 que a norma confere uma faculdade ao credor de se valer da alienação por iniciativa particular (art. 647, II), sem impedir a opção pela hasta pública. Precedente: REsp 1.410.859/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/06/2017.

3 - A multa imposta com base no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 deve ser afastada quando os embargos de declaração tenham sido opostos com visível propósito de prequestionamento, de modo a elidir o seu caráter protelatório, como assentado na Súmula 98 do STJ e na jurisprudência consolidada do STJ.

4 - Recurso especial a que se dá provimento para que a execução retome seu curso, com a pretendida alienação em hasta pública, afastando-se, mais, a multa fundada no art. 538 do CPC/73.

(REsp 1312509/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.699.851/TO, RESP 1.692.023/MT E ERESP 1.163.020/RS. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação da seguinte questão controvertida: "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS".

2. Autorização do colegiado ao Relator para selecionar outros recursos que satisfaçam os requisitos para representarem a controvérsia.

3. Recursos submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(ProAfr nos EREsp 1163020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 15/12/2017)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art.

543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a

concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DAS REMUNERAÇÕES OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001.

2. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO

PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades

locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final

são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO EFETIVADO EM JUÍZO ENTRE A COMPANHEIRA DO DE CUJUS E A GENITORA DESTA, NO SENTIDO DE DIVIDIR, EM PARTES IGUAIS, O VALOR DA PENSÃO DEVIDA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA DEFESA DOS LIMITES LEGAIS DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E PARA CUMPRIMENTO DO ACORDADO. AJUSTE FORMULADO INTER PARTES. CARÁTER NEGOCIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DA GENITORA DO DE CUJUS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Tratando-se de interpretação, mesmo que momentânea, do ajuste formulado entre as partes e diante de ofício judicial recebido, de cujo teor decorre a possibilidade de o impetrante, ora recorrente, manter um desconto, a título de pensão, em favor de pessoa fora da ordem legal, claro resta que este detém interesse jurídico para pleitear em juízo a resolução da questão. Nesse particular, avulta de importância citar excerto do voto-vista do em. Ministro Mauro Campbell Marques, no sentido de que, "mantida tal situação, chegar-se-ia ao absurdo de se admitir que eventual falecimento da dependente de primeira classe - a companheira - ensejaria a manutenção de pagamento de quota de pensão beneficiária, única e exclusivamente, a dependente de classe posterior - a mãe [...]".

2. Assim, não admitir haja interesse jurídico do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG corresponderia a impor uma obrigação que terá o condão de lhe gerar efeitos jurídicos futuros, mesmo ao arripio da lei de regência, a qual determina a ordem dos beneficiários da pensão por morte.

3. No caso, houve concordância no reconhecimento da união estável da recorrida, decorrente da relação que mantivera com o falecido, sendo a partilha da pensão convencionada entre ela e a genitora do de cujus. Trata-se de ajuste formulado inter partes, o qual produz efeitos, desde que a sua efetivação não acarrete ônus ao impetrante, além daquele estritamente relativo à efetivação dos registros nos assentamentos e eventuais transferências de valores. Ou seja, desde que se restrinja à mera esfera de interesses particulares dos acordantes.

4. A única conclusão que se pode extrair é que a

homologação feita pela autoridade judicial do ajuste formulado entre as partes "partilhou" o objeto da pensão, mas não pretendeu impor ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo/RJ - IPASG determinação no sentido de implantar a pensão por morte para a genitora do segurado, como se colhe das próprias informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

5. A manutenção do desconto objeto do ajuste - a cargo do impetrante - deve ocorrer enquanto não revisado o acordo em juízo, mediante ação própria, e desde que o pensionamento da companheira não tenha sido extinto, por qualquer razão. 6. Assim, o desconto em favor da genitora do de cujus não tem natureza de pensionamento, porque inexistente suporte legal para tanto, não podendo gerar, para o futuro, qualquer direito aos terceiros dependentes dessa beneficiária, bem como fica condicionado se e quando persistir a pensão por morte de que é titular a companheira. Em consequência, caso dito desconto seja suspenso, excluído ou diminuído, por qualquer motivo - morte superveniente da genitora ou revisão total ou parcial do ajuste em juízo -, a parcela respectiva retorna para a beneficiária titular.

7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento.

(RMS 45.817/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 05/02/2018)

4.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 27/2018 Plenário (Agravado, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Proposta de preço. Orçamento estimativo. Solidariedade.

As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 29/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Convênio. Cotação. Entidade de direito privado. Fraude.

A pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) não pode ser aplicada a empresas que apresentam cotações de preços fraudulentas em procedimentos realizados por entidades privadas convenientes, uma vez que essas cotações não se conformam à categoria de procedimento licitatório.

Acórdão 29/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Dano ao erário. Empresa privada.

O TCU pode julgar as contas de empresa contratada quando comprovado que contribuiu para a ocorrência de dano ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da [Constituição Federal](#), c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da [Lei 8.443/1992](#).

Acórdão 47/2018 Plenário (Aposentadoria, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Base de cálculo. Contribuição previdenciária. Pensão. Vedação.

No regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

Acórdão 51/2018 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Licitação. Parecer jurídico. Fundamentação. Parecerista.

O parecerista jurídico pode ser responsabilizado pela emissão de parecer obrigatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da [Lei 8.666/1993](#), não devidamente fundamentado, que defenda tese não aceitável, por se mostrar frontalmente contrário à lei.

Acórdão 51/2018 Plenário (Monitoramento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Extrapolação. Dano ao erário.

Embora a celebração de aditivo em percentual superior a 25% do valor original do contrato seja irregularidade grave, por infringência direta à [Lei 8.666/1993](#), o que deveria implicar a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, não há dano se o objeto do aditivo tiver sido executado adequadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Acórdão 120/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Serviços contínuos. Serviço de manutenção e reparos. Veículo. Justificativa. Intermediação.

A adoção do modelo de quarterização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 120/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato.

Serviços contínuos. Preço de mercado.

A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos (art. 57, inciso II, da [Lei 8.666/1993](#) e art. 31, *caput*, da [Lei 13.303/2016](#)).

[Acórdão 115/2018 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes)

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Processo judicial. Litispendência.

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (*bis in idem*) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida.

[Acórdão 154/2018 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Competência do TCU. Contribuição sindical. Abrangência. Receita pública. Tributo.

As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituem receita pública e estão os responsáveis por sua gestão, desse modo, sujeitos à competência fiscalizatória do TCU, a qual não representa violação à autonomia sindical.

[Acórdão 170/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Declaração. Substituição. Justificativa.

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração.

[Acórdão 170/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Contrato Administrativo. Aditivo. Requisito. Justificativa. Fato superveniente.

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.

[Acórdão 177/2018 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Determinação. Descumprimento. Natureza jurídica.

Ao assumir o cargo, compete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (*intuitu personae*).

[Acórdão 185/2018 Plenário](#) (Prestação de Contas, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Contratação direta. Fraude.

A sanção de inidoneidade (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) pode ser aplicada às empresas que se utilizam de ardil para obterem vantagem, para si ou para outrem, em contratações diretas com o Poder Público.

[Acórdão 186/2018 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Indenização. Jeton.

Somente é cabível o pagamento de jetons (gratificação de presença) a diretores e conselheiros de entidades de fiscalização profissional na hipótese de comprovado comparecimento a sessões de plenário ou a reuniões de diretoria com caráter deliberativo, em consonância com o disposto na [Lei 5.708/1971](#).

[Acórdão 197/2018 Plenário](#) (Denúncia, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Conselho de fiscalização profissional. Serviços advocatícios. Serviços comuns. Pregão. Pregão eletrônico.

A adoção, por conselho de fiscalização profissional, da modalidade de licitação convite para a contratação de serviços advocatícios que possam ser considerados como objeto comum infringe o disposto no art. 4º do [Decreto 5.450/2005](#), que determina a utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

* * *